



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085528-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é impetrante THAYS MILENA MORAES PERON e Paciente MARCELO SAMPAIO CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pela denegação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.947

Habeas Corpus n. 2085528-94.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Caraguatatuba

Impetrante: Dra. Thays Milena Moraes Peron

Paciente: Marcelo Sampaio Campos

HABEAS CORPUS em favor de MARCELO SAMPAIO CAMPOS, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal de Caraguatatuba, que decretou sua prisão preventiva no bojo dos autos cautelares n. 1500118-38.2025.8.26.0126 (vinculados ao IP n. 1503413-20.2024.8.26.0126), ante a suposta prática de estelionato qualificado, envolvimento com organização criminosa, apropriação indébita e crimes contra o sistema financeiro.

Alega-se que os referidos autos cautelares se encontram sob sigilo externo, o que impede a defesa técnica de peticionar e conseguir sua habilitação neles, à luz das prerrogativas trazidas pelo EOAB e pela Súmula Vinculante 14/STF, sendo tal medida imprescindível para possibilitar o seu acesso ao conteúdo do decreto construtivo.

No mais, afirma-se ausentes os requisitos da custódia prisional, sendo suficientes outras medidas mais brandas.

Requer-se, pois, a concessão da ordem para garantir à defesa o acesso aos autos originários e relaxar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, para revogá-la mediante a imposição de cautelares diversas.

Liminar indeferida pelo e. Des. Nuevo Campos, no plantão,

deliberação aquela ratificada por este Relator.

Informações prestadas.

Em memorial preparado e assinado por novos patronos, reforçou-se a ausência dos requisitos da segregação preventiva do paciente, que não teria relação com os fatos apurados.

A Procuradoria Geral de Justiça é pelo “*parcial conhecimento da impetração, ante a perda parcial do objeto e, na parte conhecida, pela denegação da ordem*”, com destaque para o afirmado a fl. 181 (*verbis*): “*Ressalte-se, inicialmente, que como se colhe dos autos do processo eletrônico n. 1500118-38.2025.8.26.0126, a impetração perdeu em parte seu objeto, eis que já levantado o sigilo das investigações pelo juízo impetrado, possibilitando o acesso das defesas aos autos (fls. 515)*”.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Além da informação prestada a fl. 104, sobre ter sido levantado o sigilo externo dos autos cautelares n. 1500118-38.2025.8.26.0126, o próprio memorial de fls. 109/121 dá conta de que a defesa técnica do paciente teve acesso aos referidos autos, inclusive juntando cópia do decreto constitutivo a fls. 130/133, não se olvidando ainda que a ora impetrante já aparece cadastrada como advogada nos autos do IP n. 1503413-20.2024.8.26.0126, conforme consulta à movimentação processual via e-SAJ.

Superada, então, essa parte do *writ*, observo que nos estreitos limites cognitivos da ação mandamental de *habeas corpus* não se permite o exame verticalizado das provas de modo a modificar as premissas fáticas estabelecidas pela instância antecedente, não sendo, portanto, a presente via adequada para discutir teses relacionadas à autoria ou materialidade, haja vista a necessidade de revolvimento fático-probatório aprofundado e nesse sentido os julgados do STJ: AgRg no HC 910072 MS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/08/2024; AgRg no HC 832882 RS, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 27/06/2024 e AgRg no RHC 178289 MG, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 15/09/2023.

No mais, vejo que o decreto prisional está devidamente fundamentado, sobretudo a partir da maior gravidade concreta do suposto acontecido, haja vista que, nos termos da r. deliberação de primeiro grau, “*(...) os crimes em comento são de extrema gravidade, tendo em vista que se investiga possível organização criminosa voltada à*

prática de diversos delitos, entre os quais supostamente haveria um alcance de cerca de cinco milhões de reais, cujo êxito criminoso decorreria de falsificações de documentos e posterior difusão do capital ilicitamente obtido por meio de empresas que seriam verdadeiros empreendimentos criminosos (...)”.

E mais ainda: “(...) *deve-se salientar que há indícios de que os investigados possuam instituição financeira própria, a que supostamente lhes propiciaria maior facilidade na disseminação do proveito criminoso, abalando sobremaneira a ordem econômica (...)*”.

Assim, noticiando-se na origem o temor sobre o item *reiteração delitiva*, exatamente pelo quanto acima destacado, a segregação cautelar se apresentou necessária e por isto válida, prestigiando-se ao MM Juiz em primeira instância, que discorreu especialmente sobre a necessidade de se preservar a ordem pública e econômica, não havendo falar, pois, em constrangimento ilegal *ictu oculi* passível de reparação nesta via sumaríssima.

Saliente-se, outrossim, que o espaço temporal entre a data dos fatos noticiados em primeiro grau e da decretação da prisão se deveu, evidentemente, pela necessidade de investigação e coleta de dados, afastando, com isso, a noção de ausência de contemporaneidade, além do que, segundo o direito pretoriano, a gravidade concreta dos fatos é fator que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo (STJ, AgRg no RHC 188711 PE, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 18/04/2024).

Finalizo lembrando que condições pessoais favoráveis, por sua vez, não têm o condão de desconstituir a custódia processual, uma vez identificados os fundamentos que autorizam a decretação da medida extrema. Do mesmo modo, tendo sido devidamente explicada a necessidade do cárcere preventivo, revela-se inviável a sua substituição por medidas mais brandas, já que insuficientes e inadequadas na espécie.

Ante o exposto, proponho a denegação.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)